



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO GRANDE, SANTA CATARIANA.**

*Processo Administrativo 059/2019  
Pregão presença n. 003/2019*

---

**AUTO MECÂNICA BOM JESUS LTDA**, já qualificada nos autos, por intermédio de seu procurador infra assinado, vem a presença de Vossa Excelência **CONTRARRAZOAR** o presente procedimento conforme passa a expor:

**I. A FALTA DE IMPUGNAÇÃO DO LICITANTE VENCEDOR.**

Conforme apurado no parecer jurídico, as demais empresas que participaram da licitação, inclusive a vencedora, deixaram de apresentar manifestação ao pedido do recorrente.

Com isso, sendo a vontade também dos participantes e inclusive do vencedor da licitação, apenas comporta um novo ato de lances, sendo autorizado a participação do ora recorrente.

**II. DO PARECER JURÍDICO**

Tão claro como sol a pino é que o parecer jurídico seria voltado a manutenção do pregão, eis que o procurador da prefeitura defende um ato que por si foi revisado.



No entanto, conforme dito no tópico anterior, sem manifestação do vencedor em prestar o serviço, em NADA prejudicará o município refazer o ato.

Tal atitude irá agraciar o município com produtos certificados pela ANP e fará sobrar receita diminuindo os gastos com a economia da licitação em litígio.

Impugnando o parecer jurídico, cabe destacar que a vinculação do edital sequer é relevante, eis que ANP certifica a qualidade do produto, suprimindo as demais necessidades impostas.

Entendimentos Jurisprudenciais em demandas judiciais são a favor do recorrente:

MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL - **APRESENTAÇÃO DE OUTRO**, TAMBÉM ADMITIDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E QUE ATENDE AO OBJETIVO DA EXIGÊNCIA - **BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO** - DESPROVIMENTO. **Na espécie, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital**, porquanto a certidão apresentada satisfaz plenamente a exigência do edital, bem como atende à previsão do art. 31, II, da Lei n. 8.666/93. Não obstante **o princípio da vinculação ao edital, a análise do caso concreto deve ser realizada com atenção ao princípio da razoabilidade**, tendo em vista o objetivo da licitação, **que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública**. Nesse sentido: "As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, **a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa**" (STJ, MS n. 5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98). (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2006.036473-7, de Lages, rel. Des. Francisco Oliveira Filho, Segunda Câmara de Direito Público, j. 24-04-2007). (sem grifos no original)

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESABILITAÇÃO DE PROPONENTE. AUSÊNCIA DE TIMBRE EM UM DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO EDITAL. INOBSERVÂNCIA QUE EM NADA INFLUENCIA NO REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALISMO EXACERBADO QUE NÃO PODE ACARRETAR NO DESCREDENCIAMENTO DA LICITANTE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE PRIMAR PELA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E PELOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA DESPROVIDA. "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) [...] (Resp. n. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 17/10/2006)." (TJSC, Agravo Regimental em Medida



Cautelar Inominada n. 2014.018059-0, de Joinville, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Terceira Câmara de Direito Público, j. 23/9/2014). (TJSC, Reexame Necessário n. 0301297-19.2016.8.24.0113, de Camboriú, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 20-02-2018).

O que realmente importa é a participação do recorrente nos lances, situação em que poderá vencer ou perder. Certo é que aumentando a quantidade de participantes, aumentar-se-á a quantidade de lances e por consequência diminuirá o custo da compra, deixando de onerar os cofres públicos.

Caso recorrente seja vencedor poderá ser analisado a fundo o fato e reaberta nova licitação se não compatível determinado óleo com o maquinário, (contudo ANP cetificou produto) mas caso perca é certo que a competitividade fará com que diminua o valor da contratação de outros participantes.

Não esclareceu a ilicitude da isonomia, pois não seria **o pregoeiro a pessoa correta para desclassificar o recorrente, mas sim o suposto vencedor em recurso CASO houvesse lesão.**

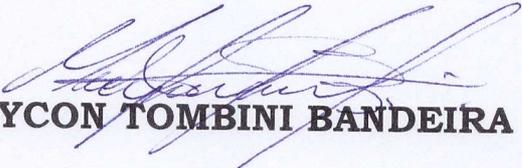
Por fim, é de se considerar que não havendo impedimento algum dos participantes ou do vencedor da licitação, deverá a comissão julgadora responder com normas técnicas do por que não busca produto certificado com ANP? Estão buscando restringir a licitação?

Fica dúvida no presente caso, mas é notório que o retorno dos processo licitatório na fase dos lances, autorizando a participação do recorrente, será a melhor decisão a ser tomada.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Xanxerê, SC, 06 de fevereiro de 2019.

  
**MAYCON TOMBINI BANDEIRA**

OAB-SC 31.933